

VOTO

Preliminarmente, esclareço que os embargos de declaração devem ser conhecidos, por terem sido opostos de forma tempestiva e por estarem presentes os demais requisitos formais para a sua interposição.

2. Quanto ao mérito, esclareço, mais uma vez, que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, “(...) que objetivam expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/09/2002).

3. Na mesma linha a lição de Elpídio Donizetti, *in* Curso Didático de Direito Processual Civil, Del Rey, 6ª Ed., Belo Horizonte, 2005, pág. 319, quando este assevera que “(...) *embargos de declaração podem ser conceituados como o recurso que visa ao esclarecimento ou à integração de uma sentença ou acórdão*”, destacando, ainda, que “(...) *três são as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: obscuridade, contradição ou omissão*.” (pág. 320).

4. Desse modo, com a devida vênia, os embargos opostos pela Transpetro não merecem prosperar, uma vez que não procede a alegação de falta de fundamentação legal, doutrinária e processual às determinações exaradas no acórdão embargado. Com efeito, as determinações questionadas transmitem exigências mezinhas da Lei de Licitações e Contratos, como a de se justificar cabalmente a necessidade da compra ou da contratação, bem como a do detalhamento do quantitativo de serviços pretendidos e do cronograma financeiro do contrato, que são elementos essenciais do projeto básico da licitação, como registrou a própria empresa embargante.

5. Penso que seria ocioso declinar todo o apoio que confere a doutrina a essas exigências legais basilares do procedimento da licitação, e que se reproduzem em regulamentos específicos das entidades da administração federal. Mais despendiosa ainda seria a tarefa de reproduzir toda a construção doutrinária dos componentes necessários do ato administrativo, máxime o da motivação, que impede que a ação administrativa, que nada mais é do que a mobilização de recursos de toda a sociedade, tenha como causa a satisfação de alguma necessidade social. Aliás, em sede de embargos, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, a totalidade dos argumentos esgrimidos pelos embargantes. Nesse sentido a jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios, valendo destacar o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ:

EDcl no REsp 1070252/SP - 2008/0144905-4 – Rel. Min. Luiz Fux - DJe 18/09/2009

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...).

6. Embargos de Declaração opostos por Helio Mitsuhiro Omori e outros (fls. 1491/1507) rejeitados.

7. *Embargos de Declaração opostos pelo IDEC acolhidos, apenas, para consignar a apresentação de manifestação pela referida entidade, via fac simile, em 26.05.2009 (fls. 1198/1225), cujos documentos originais foram protocolizados em 29.05.2009 (fls. 1230/1442), mantendo incólume o acórdão de fls. 1446/1458.” (grifei)*

6. De outra parte, dificilmente se poderia entrever na feitura das determinações combatidas qualquer atentado ao poder-dever de que se reveste a autoridade administrativa de praticar autonomamente os atos próprios de sua competência legal, seja os de natureza vinculada, seja os resultantes do juízo de conveniência e oportunidade. Especificamente, ao se exigir da Transpetro que decline as razões do não emprego do quadro próprio de advogados nas suas contratações terceirizadas de serviços advocatícios, não se negou à companhia, por óbvio, o direito de dimensionar corretamente o tamanho de seu quadro de advogados, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis a esse tipo de decisão.

7. Processualmente, ambas as questões – a do peso das contratações de serviços advocatícios frente ao quadro próprio de advogados e a do quantitativo dos serviços contratados – surgiram no contexto da discussão de mérito, como deixarão suficientemente claro, as transcrições a seguir. No caso da utilização do setor jurídico da própria entidade na defesa judicial das ações de seu interesse, registrei no voto condutor do acórdão embargado a forma como o assunto ganhou destaque, nos termos seguintes:

“(…)

23. *A unidade instrutiva argumenta ainda que os serviços objeto da contratação emergencial poderiam ser realizados pelo pessoal jurídico do quadro da própria Transpetro, sem necessidade de se recorrer à terceirização. Quanto a esse ponto, os responsáveis não se manifestaram, muito embora seja um questionamento que logo se apresenta nesse tipo de ocorrência. A simples excepcionalidade ou relevância da causa não justifica automaticamente a contratação de terceiros, ainda mais sem licitação. Noto também que, ao contrário de todas as demais fundamentações para a contratação direta citadas pelos responsáveis em sua defesa, que foram devidamente apontadas no processo administrativo justificador da dispensa, nada consta naquele processo a respeito do afastamento do quadro próprio de advogados.*

24. *Penso que, de fato, pode existir a falha apontada pela unidade técnica. Porém, considerando que nada há nos autos que aponte para um excesso de terceirização ou de contratações de escritórios jurídicos, é possível que se trate de irregularidade meramente formal. Ademais, difícil que esta Corte afira, como um todo, a forma de atuação da estatal na via judicial, mormente em áreas que não são estritamente relacionadas à nossa atuação. Assim sendo, penso que seria suficiente para esse ponto fazer determinação específica à entidade no sentido de que, nas futuras contratações de escritório de advocacia, especialmente naquelas derivadas de dispensa de licitação, sejam expostas nas justificações o motivo do não emprego do quadro próprio da empresa para a execução do objeto pretendido.”*

8. Quanto à determinação relativa ao quantitativo contratual de serviços e ao cronograma financeiro, sua gênese pode ser demonstrada pelo seguinte excerto do voto:

“(…)

26. *Por fim, a 9ª Secex imputa ainda de irregular as prorrogações de prazo por que passou o contrato da Tostes. O primeiro aditivo a esse contrato foi assinado em 6/3/2007, para inclusão de uma nova ação intentada pela Full Trading (com a nova denominação de Platinum Trading), mas não houve modificação do prazo contratual inicial, que foi de 730 dias, que poderia ser prorrogado até o trânsito em julgado de todas as ações previstas no contrato. Depois, em 3/5/2008, o contrato foi prorrogado por mais 365 dias e, novamente, em 11/11/2008, por mais 607 dias, levando a vigência até 31/12/2010.*

27. *Essas duas prorrogações sucessivas ocorreram em exercício diferente daquele de que tratam estas contas. Porém, verifica-se que o prazo inicial estabelecido na avença já previa o prazo de*

730 dias, bastante superior ao limite fixado no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993. Embora esse limite, de 180 dias, se refira apenas à duração das obras necessárias para vencer a situação emergencial, entende-se que contratos de duração superior não se harmonizam com o próprio conceito de emergencialidade, que justifica a contratação sem licitação. Daí serem vedadas tanto a fixação de prazo superior ao limite da lei como sua prorrogação.

28. Como defesa, os responsáveis alegam simplesmente que o prazo inicial e suas posteriores prorrogações baseiam-se no tempo necessário para o trânsito em julgado das ações previstas no contrato. Porém, como mostrou a 9ª Secex e como sustentado acima, o procedimento não encontra amparo no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, o que deveria ensejar a imediata rescisão do contrato ilegal. Não se pode deixar de considerar, entretanto, que o objeto contratual refere-se à defesa judicial da Transpetro, prevendo o pagamento de honorários condicionados ao sucesso nas diversas ações.

29. Considerando esse fato e, ainda, que o contrato encontra-se muito provavelmente nos seus desdobramentos finais, entendo que sua rescisão seria extremamente inoportuna e até prejudicial aos interesses da companhia, dados os resultados proveitosos até aqui obtidos. Entendo que a imposição de multa aos responsáveis seria medida de rigor excessivo, não só pelos benefícios decorrentes do correto enfrentamento da questão criada pela inadimplência da Vitol, mas também porque, com a realização da cotação de preços junto a três escritórios, parte considerável da gravidade da falta ao dever constitucional de licitar restou atenuada. Não se pode esquecer que se trata aqui de empresa de economia mista, submetida aos rigores da competição capitalista, fator que a própria constituição reconhece como justificador de regime licitatório consideravelmente mais brando e simples do que aquele a que está sujeita a administração direta.

30. Entretanto, faz-se necessário dirigir à entidade, a exemplo do que fez o Acórdão 671/2008-Plenário, mencionado pela 9ª Secex, determinação específica para que observe integralmente os limites postos no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, impeditivos de contratos emergenciais com duração superior a 180 dias e da prorrogação de prazos, devendo aquela empresa abster-se de celebrar contratos emergenciais de defesa judicial com duração prevista até o trânsito em julgado das ações objetivadas e com cláusulas remuneratórias condicionadas ao êxito final nas mesmas ações.”

Sem mais considerações, entendendo pela rejeição dos declaratórios opostos, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de fevereiro de 2011.

AUGUSTO NARDES
Relator